

ANDANÇAS SOBRE OS DIREITOS QUILOMBOLAS: MOBILIZAÇÕES E NARRATIVAS

Bárbara Oliveira Souza¹

Introdução

As lutas pela defesa dos territórios se fizeram presentes em diferentes períodos históricos, a partir de distintas estratégias, em muitas comunidades quilombolas². Essas comunidades possuem uma multiplicidade de denominações em distintos contextos, tais como “terras de preto”, “terras de santo”, “mocambos”, “quilombos”, dentre outras³.

A partir do Artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, a luta pelos seus territórios traz uma nova moldagem para essa mobilização. Os processos de defesa dos territórios, antes processados de distintos modos e tendo como base diferentes legislações, passa a se dar a partir de um foco legal específico. Contudo, os diferentes discursos e construções sobre o território quilombola e sobre como efetivar esse direito no âmbito do Estado, tornaram complexos os enredos existentes⁴.

O presente artigo tem como objetivo abordar algumas das mobilizações vivenciadas na luta pelo direito à terra das comunidades quilombolas desde o processo

¹ Doutora em Antropologia pela Universidade de Brasília (2015), Mestre em Antropologia pela UnB (2008), graduada em Ciências Sociais (licenciatura) (2004) e em Antropologia Social (Bacharelado) (2005), pela UnB.

² Alguns estudos realizados antes do Artigo 68 do ADCT da CF de 1988, em territórios quilombolas, abordam essa multiplicidade de estratégias de luta, tais quais os de GUSMÃO (1979), BAIOCCHI (1983), ALMEIDA (2006), além de estudos históricos sobre as comunidades quilombolas como GUIMARÃES (1988), GOMES (2000).

³ ALMEIDA, Alfredo W. B. de. Terras de Preto, Terras de Santo, Terras de Índio – uso comum e conflito. Cadernos NAAE, nº10, 1989.

⁴ DORIA, Siglia Zambrotti. Confrontos discursivos sobre territórios no Brasil: o caso das terras dos “remanescentes de quilombos”. Tese de doutorado. Brasília, departamento de antropologia – Unb, 2001.

da Assembleia Constituinte, até a conclusão do julgamento que questionava a constitucionalidade de um dos instrumentos de regulamentação do Artigo 68 do ADCT da Constituição Federal, que é o Decreto 4887/2003. Abordará, também, a forma como esse tema adentrou o espaço público brasileiro no processo constituinte (1987-1988) e perpassou por instrumentos de regulamentação e formas de implementação desse direito pós Constituição de 1988.

Após cerca de três décadas de vigência do Art. 68, um dos pontos que demanda maior preocupação é a baixa efetivação do direito à terra para os quilombos. Atualmente, são mais de 3.000 dessas comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares, e apenas 296 comunidades que têm seus territórios titulados⁵. Há um imenso passivo no efetivo reconhecimento do direito aos territórios das comunidades quilombolas no país. A fragilidade da efetivação desse direito se expressa no lento e árduo processo de regularização fundiária das terras quilombolas e nos continuados conflitos nos quais as comunidades estão imersas e são vítimas.

Nesse enredo das lutas quilombolas, o ano de 2017 e o princípio de 2018 foram significativos no que se refere à base legal que reconhece os direitos dos quilombos, com ênfase para a dimensão da territorialidade. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239, no Supremo Tribunal Federal, trouxe à tona os debates sobre a legalidade do Decreto 4887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras das comunidades quilombolas. O referido julgamento entrou em pauta para votação por quatro vezes no período⁶, o que resultou em fortes mobilizações para dar conta de assegurar a presença de quem está diretamente vinculado aos impactos desse julgamento: as lideranças quilombolas e as comunidades.

O jogo arbitrário do sistema judiciário, com a marcação repentina de datas para o julgamento e os seguidos pedidos de vistas ou de adiamento, resultou em grande pressão sobre as lideranças, elevando o nível de tensão e dificultando a atuação de mobilização das comunidades quilombolas nas etapas do julgamento. Ao se configurar como um dos muitos elementos presentes na complexa trama de luta pelo direito aos territórios tradicionais para as comunidades quilombolas, o julgamento do STF esteve presente como uma das prioridades da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ:

⁵ De acordo com os dados oficiais do INCRA, hoje existem 232 títulos emitidos, regularizando 754.515,6476 hectares em benefício de 153 territórios, 296 comunidades e 15.804 famílias quilombolas. Desse total, o Governo Federal tituló 170.161,2803 ha e os Governos Estaduais titularam 562.363,6791 ha. Em alguns casos ocorreu parceria entre Governo Federal e Governos Estaduais, em que foram titulados, conjuntamente, 21.990,6882 ha.

⁶ A ação entrou em pauta para julgamento em 2017 em 16 agosto, 18 de outubro e 09 de novembro, e em 2018 em 08 de fevereiro.

Dandara, Acotirene, Tereza de Benguela, Ganga Zumba e Zumbi dos Palmares são algumas das lideranças históricas do povo negro que se somam em mais uma batalha histórica dos quilombolas. A luta por autonomia e vida digna para quilombolas, nesta sociedade construída com base no racismo, terá no julgamento do STF mais uma batalha. Por meio desta carta convocamos todas e todos a somarem-se na luta pela defesa do direito à terra das comunidades quilombolas. (...) Para a CONAQ o julgamento do decreto quilombola não é o início, muito menos o fim das lutas contra o racismo em nossa sociedade. Mas será uma etapa importante da batalha, pois 129 anos após a abolição de forma inconclusa da escravidão de 1888, o Estado brasileiro, através do STF, julgará a legitimidade do direito constitucional quilombola à terra, conquistado através da árdua luta de gerações de negros e negras⁷.

A CONAQ desempenhou papel estratégico na articulação de comunidades e de lideranças políticas diversas, pois atuou em variadas frentes de mobilização, como campanhas nas mídias sociais, publicações de cartas e manifestos e articulação para a vinda a Brasília nas várias datas de julgamento das lideranças quilombolas⁸. Nesse ínterim, um elemento era fundamental na narrativa das lideranças com as quais dialoguei nesse período: a relevância extrema de fazer-se presente nesse julgamento que permeia e impacta a vida de mais de 5 mil comunidades⁹ em todo o país.

O princípio de 2018, contudo, trouxe a conclusão de um longo processo da ADI 3239, no STF, de quase 14 anos, no qual a instabilidade sobre a legalidade ou não do Decreto 4887/2003 tencionou enormemente o cenário sobre os direitos quilombolas ao longo dos últimos anos, inclusive com incidentes de suspensões no processo de regularização fundiária no Governo Federal¹⁰ até o julgamento. Apesar do Decreto 4887/2003 ser legalmente um instrumento válido até o julgamento da ADI 3239/2004 no STF, essa narrativa esteve presente na postura de representantes do poder público para não avançar na efetivação do direito constitucionalmente estabelecido para reconhecer os territórios quilombolas, em respostas a pressões de setores políticos, econômicos e de segmentos do agronegócio.

⁷ Fonte: <https://racismoambiental.net.br/2017/07/03/stf-retoma-em-16-de-agosto-julgamento-do-decreto-federal-n-488703-carta-da-conaq/>

⁸ As atividades de mobilização nas várias datas do julgamento foram inúmeras. Elenco, aqui, informações sobre algumas delas: a) Audiência organizada na UnB com amplo grupo quilombola que veio acompanhar o julgamento, em articulação com grupos de pesquisa também da universidade: <http://conaq.org.br/noticias/conaq-convoca-coletiva-de-imprensa-sobre-adi-3-239/>; b) Ampla campanha de vídeos nas redes sociais: <https://youtu.be/oyzc3gnSyDI>; c) Manifestações públicas sobre o tema em outros sites e redes sociais: <https://racismoambiental.net.br/2017/07/03/stf-retoma-em-16-de-agosto-julgamento-do-decreto-federal-n-488703-carta-da-conaq/> ; d) Vigília em frente ao STF: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/indigenas-e-quilombolas-fazem-vigilia-em-frente-ao-stf-em-brasilia.ghtml>; e) Mobilização do movimento pós voto do ministro Dias Toffoli: <http://seculodiario.com.br/36521/10/supremo-tribunal-federal-retoma-marco-temporal-contra-a-luta-quilombola>.

⁹ Fonte das comunidades identificadas: CONAQ.

¹⁰ Um dos casos foi descrito na matéria disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39625624>

O desfecho trouxe a concretização da legalidade da base legal quilombola em questão e reafirmou o direito à autoatribuição¹¹ das comunidades, afastou as tentativas de atribuir o marco temporal¹², assegurou a perspectiva de territorialidade para sobrevivência social, econômica, cultural e física das comunidades, e de forma plena julgou pela constitucionalidade do Decreto 4887/2003.

No enredo dessas mobilizações, reflexões e análises também ganharam corpo em espaços acadêmicos, como o Laboratório T/terra, vinculado ao Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, o Laepi/UnB, Moitará/UnB, o NEAB, Núcleo de Estudos Afro Brasileiros da UnB, dentre outros, em diálogo com organizações quilombolas. Como parte da tripulação dessa viagem, me incorporei aos debates e articulações, que se intensificaram no segundo semestre de 2017 e no princípio de 2018, como parte do T/terra e do NEAB. Nessa construção, produzimos memoriais entregues aos ministros e ministras do STF, que subsidiaram as agendas realizadas no Supremo Tribunal¹³. Diversas organizações do movimento quilombola, assim como de advogados e apoiadores, também se fizeram presentes nessa articulação com o STF, em uma série de agendas realizadas com ministras e ministros do STF, nesse mesmo período.

Os fatos vivenciados em 2017 e 2018 se materializaram como um dos capítulos fundamentais de uma longa caminhada de luta por direitos das comunidades quilombolas. Contudo, a paralisia na efetivação do direito aos territórios quilombolas ainda se mostra um gargalo significativo, em meio a série de conflitos fundiários amplificados no último período¹⁴.

¹¹ Conforme estabelecido no Decreto 4887/2003, a identificação das comunidades quilombolas deve estar amparada na autoatribuição. Tal caracterização deve ser atestada mediante autodefinição da própria comunidade. “Esse ponto traz de uma forma clara a questão da consciência da identidade coletiva, da consciência do que se é, enquanto o parâmetro principal que todo grupo humano utiliza e sempre utilizou em toda a história, na construção de sua identidade coletiva” (Fonte: INCRA <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-perguntasrespostas-a4.pdf>). A autoatribuição está respaldada também na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Estado brasileiro.

¹² A tese sobre o “marco temporal” geraria uma restrição à implementação do direito constitucional de reconhecimento de territórios de povos e comunidades tradicionais, caso não fosse comprovada a ocupação das áreas reivindicadas na data da promulgação da Constituição de 1988.

¹³ Alguns dos memoriais produzidos no período estão disponíveis na internet: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/doc-20171107-wa0036.pdf>

¹⁴ Abordarei esse tema mais profundamente a seguir.

Da Assembleia Constituinte ao Decreto 4887

Como fruto de uma articulação dos movimentos negros, quilombolas, movimentos do campo, em diálogo com acadêmicos e parlamentares, a demanda histórica de reconhecer os direitos quilombolas entrou na Constituição Federal de 1988 como um Artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Foram cem anos decorridos entre a Abolição, em 1888, até o reconhecimento do direito das comunidades quilombolas a seus territórios, em 1988, na Constituição Federal. Após quase quatrocentos séculos de escravidão, colonialismo e violência estrutural do Estado brasileiro na mercantilização de mulheres e homens escravizados, e a criminalização de identidades e organizações comunitárias como os quilombos¹⁵, houve um silêncio legal de cem anos até o processo constituinte, de 1987 a 1988. As comunidades quilombolas ficaram inviabilizadas, o que construiu a ideia de extinção, juntamente com a escravidão (ALMEIDA, 1996: 15). Essa invisibilidade, contudo, não é um fator que reduziu os conflitos e os processos de expropriação vivenciados pelos quilombos nesse período prévio à Constituição Federal de 1988, o que demandou estratégias de lutas próprias em cada contexto (BAIOCCHI, 1983; LEITE, 1995; CARVALHO, 1996).

Em momento anterior à Assembleia Constituinte, sobretudo a partir dos anos 1970, as articulações dos movimentos negros, especialmente das regiões norte, nordeste e sudeste, fizeram com que a questão quilombola ganhasse progressivamente maior visibilidade no espaço público nacional (GOMES, 2013; PEREIRA, 2007). Como ressalta Gomes (2013):

(...) a atuação dos movimentos sociais negros foi fundamental para a viabilização dessa luta e para a denúncia de que a questão quilombola está vinculada a dois grandes desafios ao processo de aprofundamento democrático no Brasil: a superação do racismo e o modo como as terras foram distribuídas no País, gerando grandes desigualdades no modo de acesso a elas. Isso nos remete à necessidade de compreensão de como raça e terra estão articuladas ao modo de estruturação do Brasil, o que causou um déficit de extensão da cidadania ao conjunto da população brasileira e ao desenvolvimento de formas perversas de racismo (GOMES, 2013: 306).

As mobilizações quilombolas tiveram uma ampliação nas décadas de 1970 e 1980, em resposta ao acirramento da violência no campo e ao avanço da grilagem de terras. Elas dialogaram em muitos estados com a forte organização do movimento negro

¹⁵ Clóvis Moura faz um apanhado de como foi sendo construída a categoria de quilombo desde o ponto de vista penal no contexto colonial e imperial. De acordo com o rei de Portugal, em resposta à consulta feita pelo Conselho Ultramarino, quilombo ou mocambo seria: “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (MOURA, 1983: 16). Malheiros também remonta a diversos marcos legais coloniais e imperiais que abordavam a violência no trato. Para os denominados “negros fugidos” deve-se aplicar a marcação com ferro quente de um “F”. Em caso de reincidência, deve-se cortar uma orelha (MALHEIRO, 1976).

urbano, com ênfase também no período dos anos 1970 e 1980. Os desdobramentos políticos dessas mobilizações incidiram no processo da Assembleia Constituinte. Comunidades quilombolas mobilizadas de alguns estados (com destaque para Bahia, São Paulo, Maranhão e Pará), com o apoio de organizações do movimento negro, como o CCN (Centro de Cultura Negra do Maranhão) e o Cedenpa (Centro de Estudo e Defesa do Negro do Pará), estabeleceram articulações para a construção de uma proposta conjunta que dessa conta dessa questão na Carta Magna. Essa articulação envolveu também setores da academia e organizações de base, como sindicatos e outros coletivos (GOMES, 2013; ALMEIDA, 2005; LEITE, 2008):

A luta do Centro de Cultura Negra (CCN) do Maranhão inicia-se a partir de 1979. O CCN teve três eixos de atuação, no início: combate à discriminação racial, educação para população negra e a garantia de território para as terras de preto do estado do Maranhão, ou comunidades negras rurais como era utilizado. Nessa ação para as comunidades negras rurais, havia um levantamento dos dados históricos e culturais das comunidades¹⁶.

A proposta para que fosse reconhecido o direito das terras às comunidades remanescentes de quilombos foi, como resultado de um amplo processo de mobilização do movimento negro urbano, das comunidades negras rurais, de acadêmicos e de outras organizações, apresentada pelo movimento negro à Assembleia Nacional Constituinte, por meio de uma emenda de origem popular. Uma vez não alcançando o número mínimo de assinaturas, foi formalizada pelo então Deputado Carlos Alberto Cão (PDT/RJ), e teve a participação de outros parlamentares como Benedita da Silva (PT/RJ).

De certo modo, o debate sobre a titulação das terras dos quilombos não ocupou, no fórum constitucional, um espaço de grande destaque e suspeita-se mesmo que tenha sido aceito pelas elites ali presentes, por acreditarem que se tratava de casos raros e pontuais, como o do Quilombo de Palmares. (LEITE, 2000: 19).

Ainda segundo Ilka Boaventura, faz-se importante considerar que o termo “quilombola” não emerge do nada, nem é fruto de imediatismos políticos. O rico debate proporcionado pelo processo constituinte, fruto da redemocratização do País, permitiu o ressurgimento dessas ideias. “As reivindicações dos movimentos sociais encontraram eco no parlamento e permitiram o resgate de lutas em favor do reconhecimento de direitos” (LEITE, 2004: 19).

¹⁶ Ivan Costa, militante do CCN e técnico do Projeto Vida de Negro há 24 anos, entrevista feita na pesquisa realizada no mestrado. Fonte: SOUZA, Barbara O. Aquilombar-se: Panorama histórico, identitário e político do Movimento Quilombola Brasileiro. *Mimeo*. Dissertação de Mestrado. Brasília, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2008.

A dinâmica que envolveu a aprovação do Artigo 68 na Assembleia Constituinte, contou, todavia, também com um processo de oposição à efetivação desse direito no texto constitucional, o que aponta para o fato de que a oposição à regularização fundiária de territórios quilombolas não é um fato recente, como afirma Ilka Boaventura Leite:

[...] Assim que foi promulgada a Constituição, quando o tema entrou em pauta nos debates, nas manchetes da imprensa brasileira, apareceram as primeiras reações desfavoráveis ou de nítido estranhamento ao Artigo 68. Essas reações vieram principalmente de setores mais conservadores, representados pelos latifundiários e “grileiros”, que temiam uma drástica alteração no quadro de acesso e regularização fundiária de terras no País; por lideranças governamentais, preocupadas com os recursos que seriam necessários às indenizações das terras já expropriadas das comunidades negras rurais; pelas instituições governamentais, supostamente responsáveis, disputando entre si a gerência desses recursos que deveriam ser destinados às indenizações. A estas reações seguiram-se outras, de viés “mais progressista”, representadas pelos árdios defensores do arcabouço nacionalista de uma sociedade miscigenada – reacendendo a velha chama da democracia racial, reapresentando-se não mais como a posição assimilacionista dos modernistas, mas com nova roupagem pós-moderna da “nação hibridizada (LEITE, 2000: 21-22).

Como ressalta a autora, são esses defensores da “democracia racial”, que se juntam aos segmentos mais conservadores da sociedade, aos latifundiários e às grandes empresas para se oporem às políticas de ação afirmativa e às titulações das terras de quilombos, baseadas em um direito de grupos específicos, etnicamente fundado. São direitos, tal como descritos por esses grupos, tidos como “privilégios” (LEITE, 2004).

Apesar dessa grande mudança de rumos do ponto de vista legal, no processo constituinte e nos primeiros anos após a entrada em vigor do Artigo 68, o debate sobre sua implementação e sobre outros assuntos correlatos a ele não tiveram grande eco no Legislativo. Conforme Oliveira Jr.:

Durante o processo constituinte, nem uma única discussão foi registrada nos anais do Congresso sobre o futuro Art. 68 do ADCT. Incluído inicialmente em uma das propostas sobre a proteção do patrimônio cultural brasileiro, a proposição de titulação das terras dos remanescentes de Comunidades de quilombos foi deslocada para o ADCT devido à sua própria natureza transitória [...] A primeira menção que se faz ao assunto no Congresso, já posterior à Constituinte, foi em 1991, em um discurso do Deputado Alcides Modesto (PT-BA) sobre o conflito fundiário na região do Rio das Rãs¹⁷.

Alfredo Wagner de Almeida destaca que a Constituição Brasileira de 1988 opera uma inversão de valores no que se refere aos quilombos em comparação com a legislação colonial, uma vez que a categoria legal por meio da qual se classificava quilombo como um crime passou a ser considerada como categoria de auto definição,

¹⁷ OLIVEIRA Jr., Adolfo Neves. Reflexão Antropológica e Prática Pericial. In: CARVALHO, José Jorge de (Org.). *O Quilombo Rio das Rãs: histórias, tradições e lutas*. Salvador, EDUFBA, 1995, p. 224-225.

voltada para reparar danos e acessar direitos¹⁸. Ivo Fonseca, liderança da comunidade de Frechal, Maranhão, aponta que a Carta Magna trouxe um processo de reversão de um histórico de não reconhecimento da cidadania da população negra, e mais especificamente dos quilombolas: “Se pegar as normas constitucionais e os decretos na história do Brasil, eles são muito cruéis conosco. Nós só passamos a ser cidadãos brasileiros a partir da constituição de 1988. Antes nós não éramos cidadãos brasileiros”.¹⁹

A Constituição de 1988 representa, portanto, um divisor de águas ao incorporar em seu conteúdo o reconhecimento de que o Brasil é um Estado pluriétnico, ao reconhecer que há outras percepções e usos da terra para além da lógica de terra privada, e o direito à manutenção da cultura e dos costumes às comunidades e povos aqui viventes.

Para além do mencionado artigo, fazem-se presentes também nas constituições de vários estados da federação artigos que regem sobre o dever do Estado em emitir os títulos territoriais para as comunidades quilombolas. Essas legislações são respostas à mobilização dos quilombolas. Os estados que possuem em suas constituições artigos sobre os direitos territoriais quilombolas são Maranhão, Bahia, Goiás, Pará e Mato Grosso.

Além desses artigos das constituições estaduais, há legislações posteriores específicas em outros estados. Essas legislações estão presentes no Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. São, ao todo, onze estados que possuem legislação específica (seja ela constitucional ou não) que rege sobre o procedimento de regularização fundiária dos territórios quilombolas.

Do ponto de vista regional, outros países latino-americanos também possuem legislações que visam a efetivação dos direitos territoriais das comunidades negras rurais, que são denominadas de distintas formas nos vários países. A Nicarágua, por exemplo, efetiva os direitos das comunidades negras rurais de seu território por meio da Lei nº 445/2002, voltada ao que nesse país se denominam as comunidades étnicas. Na Colômbia, o direito das comunidades negras consta na constituição Política de 1991, no artigo 55. No Equador, por meio do artigo 83 da Constituição Política de 1998, são assegurados os direitos ao que se denomina “pueblos negros o afroecuatorianos”.

O texto do Artigo 68 dispõe que “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos”. O artigo se caracteriza como norma de

¹⁸ ALMEIDA, Alfredo W. B. de. Os Quilombos e as Novas Etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino. *Quilombos: Identidade Étnica e Territorialidade*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2002.

¹⁹ Entrevista feita com Ivo Fonseca, para pesquisa de mestrado (SOUZA, 2008, p. 46).

direito fundamental, não apresenta marco temporal quanto à antiguidade da ocupação, nem determina que haja uma coincidência entre a ocupação originária e atual.

O debate sobre a auto aplicação do Artigo 68 mobilizou diversos movimentos sociais, com ênfase para o movimento quilombola, além de especialistas sobre o tema. Os argumentos favoráveis à auto aplicação do Artigo 68²⁰ sustentam essa posição a partir de que esse Artigo é uma norma de aplicação imediata. Uma das publicações sobre o tema, “Quilombos em São Paulo – tradições, direitos e lutas”, organizada por Tânia Andrade²¹, apresenta vasto estudo sobre as comunidades e a dimensão jurídica. Um dos aspectos presentes nesse estudo é a defesa da auto aplicabilidade do art. 68 do ADCT, o que dispensaria lei posterior para a efetivação do reconhecimento do direito aos territórios das comunidades.

Entretanto, com base em entendimentos contrários, foram propostos nos últimos anos vários projetos de lei e decretos que tiveram como objetivo regulamentá-lo:

Desde 1995, a gente apresentou ao Presidente da República da época documento exigindo a regularização de nossos territórios, com base no Artigo 68. Nesse mesmo ano, foram apresentados dois Projetos de Lei, um na Câmara, outro no Senado, que tratavam desse artigo 68. [...] A partir disso, a Coordenação Nacional de Quilombos encabeçou todo um processo de discussão nacional sobre a regulamentação do artigo 68. O que era dito para nós, é que o Artigo não era aplicável e nós defendíamos o contrário, que ele era auto-aplicável.²²

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3239, impetrada em 2004 pelo então Partido da Frente Liberal, hoje Democratas, o ministro Cezar Peluso, relator da ação na época, julgou a ADI procedente, e, portanto, a inconstitucionalidade formal e material do Decreto 4887/03, que regulamenta o artigo 68, do ADCT. Um dos argumentos apresentados pelo ministro foi a ofensa aos princípios da legalidade e da reserva de lei, o que obrigaria uma lei específica para a efetivação do Artigo 68. Como veremos a diante, esse entendimento foi superado no julgamento final do STF, assegurando ao Decreto 4887 o caráter de constitucional.

Além do amplo debate sobre a sua auto aplicação, ganhou fôlego também a discussão sobre a dimensão interpretativa do artigo. O estabelecido no Art. 68, do ADCT consiste como “norma aberta”, no sentido de que necessita de ampliação de seu entendimento a partir de outras perspectivas, tais como a das ciências sociais. Essa ampliação traz em si um exercício interpretativo e de atualização de conceitos, uma vez

²⁰ Alguns dos argumentos sobre o tema estão nas publicações: SUNDFELD, Carlos A. (Org.). O Direito à Terra das Comunidades Quilombolas. Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sociedade Brasileira de Direito Público, Outubro, 2002 – disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/432_Comunidades_quilombolas_direito_a_terra.pdf e no parecer da procuradora da FCP: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/O-direito-de-propriedade-das-terras-ocupadas-pelas.pdf>

²¹ ANDRADE, Tania (Org.). Quilombos em São Paulo – tradições, direitos e lutas. São Paulo: IMESP, 1997.

²² Givânia Maria da Silva, Liderança Quilombola e integrante da CONAQ. Entrevista feita para pesquisa de mestrado da autora sobre o movimento quilombola (SOUZA, 2008, p. 51)

que há incompatibilidades estruturantes na definição colonial de quilombo com a vivência atual desses grupos sociais.

De acordo com Luiz Antônio Pedrosa²³, interpretar um ato normativo é colocá-lo no tempo, integrá-lo à realidade. Desse modo, o texto do dispositivo constitucional não pode ser simplesmente lido, mas necessariamente interpretado, a partir de elementos contemporâneos. Para interpretar essa realidade faz-se legítimo o recurso à contribuição teórica de outras disciplinas, como os estudos das ciências sociais, com ênfase na antropologia²⁴.

A Constituição de 1988 e o Artigo 68 trazem à tona, no que concerne à dimensão fundiária, a necessidade de que o Estado brasileiro reconheça outros usos territoriais, para além da terra privada. O Artigo 68, bem como o Artigo 231 referente aos povos indígenas, atribui um *status* especial na legislação para territórios que se constituem em outra perspectiva, uma vez que o uso da terra no Brasil é bastante heterogêneo.

A importância de se visibilizar na legislação brasileira os diferentes usos e lógicas territoriais se evidenciou a partir da dificuldade de órgãos oficiais em catalogar e classificar terras de uso comum, tais como as que são reivindicadas pelas comunidades negras rurais de diversas partes do País, como as de Frechal (Maranhão), Campinho da Independência (Rio de Janeiro), Rio das Rãs (Bahia) e as do Vale do Ribeira (São Paulo).

Alfredo Wagner de Almeida²⁵ pondera que as dificuldades na identificação das terras tradicionalmente ocupadas²⁶ ganharam destaque a partir do Cadastro de Glebas, realizado pelo INCRA no âmbito do Plano Nacional de Reforma Agrária, em 1985. O cadastro dispunha apenas de uma categoria genérica – “ocupações especiais” – para enquadrar todas as terras impropriamente documentadas e em que não havia propriedade individual. Desse modo, territórios de povos indígenas e de comunidades quilombolas não eram distinguidos, o que apontou para a necessidade de uma reformulação dos métodos cadastrais até então empregados. A Constituição de 1988 empreendeu uma adequação dessa questão, por meio do Artigo 68, conferindo direito

²³ PEDROSA, Luis Antonio Câmara. Nota sobre as (in)constitucionalidades do Decreto 4887. In: *Revista de Direito Agrário*. Brasília, MDA/Incra/Nead/ABDA. Ano 20, n. 21, 2007.

²⁴ De acordo com Pedrosa (2007): “Essa categoria social – comunidades remanescentes de quilombos – somente será compreendida se nos socorrermos do auxílio das ciências sociais, pois a legislação tem um olhar para o presente, sem se preocupar, raras vezes, em justificar a construção desse direito”. Fonte: PEDROSA, Luis Antonio Câmara. Nota sobre as (in)constitucionalidades do Decreto 4887. In: *Revista de Direito Agrário*. Brasília, MDA/Incra/Nead/ABDA. Ano 20, n. 21, 2007, p. 53.

²⁵ ALMEIDA, Alfredo W. B. de. *Terras de Preto, Terras de Santo, Terras de Índio – uso comum e conflito*. Cadernos NAAE, n. 10, 1989.

²⁶ Os territórios quilombolas são tradicionalmente ocupados. A tradicionalidade expressa “uma diversidade de formas de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em suas relações com os recursos da natureza” (ALMEIDA, 2008, p. 25).

especiais às terras quilombolas. Há outros artigos constitucionais que fundamentam a aplicação dos direitos quilombolas, como é o caso dos Artigos 215 e 216, Seção II, da Carta Magna

Em meio aos debates presentes sobre quem seriam as comunidades quilombolas e em como processar a titulação de seus territórios, há uma crescente pressão para que o Estado implemente o disposto no Artigo 68, ADCT da CF. Em resposta às demandas por regularização fundiária, realizadas principalmente pelas comunidades quilombolas, o INCRA em 1995 inicia sua atuação, especialmente nas áreas de domínio público. Essa ação é realizada em parceria com os Institutos de Terras Estaduais, em diálogo com a Fundação Cultural Palmares e o Ministério Público.

O acesso a direitos das comunidades quilombolas no Brasil, contudo, não se concretizou com a temporalidade esperada após séculos de violência sequenciada por parte do Estado junto aos quilombos. A primeira comunidade quilombola com território reconhecido foi Frechal, no Maranhão, apenas em 1995, sem, contudo, ter o processo fundamentado no Art. 68 do ADCT. Foi oficializado como Reserva Extrativista – RESEX. Portanto, após 7 anos de vigência do primeiro instrumento de direito dos territórios quilombolas, o Estado reconheceu por outros caminhos a primeira comunidade.

Uma Sinalização da fragilidade da execução do INCRA nesse período é que, em 1999, a competência para titulação das terras de quilombo é atribuída à Fundação Cultural Palmares. O instrumento legal que marca esse período e esse desenho administrativo é o Decreto 3912/2001, que legitima as comunidades também a partir de reminiscências arqueológicas. O Decreto 4887 representa uma ruptura com a dimensão interpretativa do artigo 68 feita pelo Decreto 3912/2001. Por conseguinte, no Decreto 4887/2003 o conceito de comunidade quilombola se baseia na auto atribuição:

O Decreto no 4.887/2003,¹³ assinado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), é considerado um marco normativo central para a garantia do direito quilombola pois, além de vários outros fatores, reconhece no art. 2º as comunidades de quilombos como: “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.²⁷

Com relação à definição dos elementos que constituem o território quilombola, o Decreto dispõe que: “São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural”²⁸.

²⁷ GOMES, Lilian C. B. O direito quilombola e a democracia no Brasil. Brasília, Revista de Informação Legislativa. Ano 50 Número 199 jul./set. 2013, p. 309.

²⁸ Decreto nº 4887, de 20 de Novembro de 2003, Art. 2º, § 2º.

O Decreto concebe as comunidades quilombolas como territórios de resistência cultural dos quais são remanescentes os grupos étnicos raciais que assim se identificam. Com trajetória própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a luta contra a opressão histórica sofrida, esses grupos se autodeterminam comunidades de quilombos, dados os costumes, as tradições e as condições sociais, culturais e econômicas específicas que os distinguem de outros setores da coletividade nacional. O Decreto apresenta, portanto, uma dimensão de existência atual dessas comunidades.

A definição da territorialidade balizada em aspectos mais amplos que a dimensão econômica se faz presente também na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que prevê, em seu art. 3º:

os territórios tradicionais são espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho²⁹, outro importante instrumento legal que embasa o conceito legal de quilombos, foi ratificada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. Foi promulgada pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. O governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002. A Convenção entrou em vigor no âmbito internacional em 5 de setembro de 1991 e, no Brasil, em 25 de julho de 2003. Foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária, de acordo com o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção 169 da OIT traz como um de seus pontos centrais, também incorporado pelo Decreto 4887/2003, a dimensão da autodeterminação:

Artigo 1º, Convenção nº 169 da OIT:

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

Em diálogo com a Convenção da OIT, o Decreto 4.887/2003 define, portanto, como critério para identificar os remanescentes de quilombos a auto-atribuição. De acordo com o parágrafo 1º, Artigo 2º, do Decreto 4887/2003, a identificação das

²⁹ Genebra, 27 de junho de 1989.

comunidades se processa da seguinte maneira: “§ 1o Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante *autodefinição*³⁰ da própria comunidade”.

A compreensão das comunidades quilombolas passa, no sentido atual de existência, pela superação da identificação dos grupos sociais por meio de características morfológicas. Tais grupos não podem ser identificados a partir da permanência no tempo de seus signos culturais ou por resquícios que venham a comprovar sua ligação com formas anteriores de existência. Argumentações teóricas que caminhem nesse sentido implicam em uma tentativa de fixação e enrijecimento da concepção das comunidades quilombolas³¹.

A perspectiva da auto definição dialoga com os critérios postos pelos próprios grupos, a partir de suas dinâmicas e de seus processos atuais. Portanto, é uma dimensão que foca no existir atual e se relaciona com a perspectiva de grupo etnicamente diferenciado, tais como são concebidas as comunidades quilombolas. Aproxima-se, também, da ideia de diferença e de diversidade. De acordo com Pedrosa³², o direito à diferença é o correspondente implícito do direito à igualdade, princípio constitucional relevante para o Estado Democrático e de Direito. Afirmar as diferenças significa perseguir a igualdade entre os grupos. Nesse princípio se fundam as ações afirmativas.

Essa ruptura se funda na concepção e na afirmação de que o Estado brasileiro é pluriétnico³³. Os conceitos dispostos nos instrumentos que se somam ao Artigo 68, tais como os Decretos 4887/2003, 6040/2007 e a Convenção 169 da OIT, apresentam essa perspectiva.

O movimento quilombola teve participação estreita nas legislações que objetivaram a regulamentação do Artigo 68, sobretudo em relação ao Decreto 4887/2003. O marco dessa mobilização posterior ao Art. 68 foi o ano de 1995, quando é criada a Comissão Nacional de Comunidades Quilombolas, durante o I Encontro Nacional de Comunidades Quilombolas, parte da Marcha Zumbi dos Palmares. Givânia Maria da Silva, liderança quilombola de Conceição das Crioulas e fundadora da CONAQ, relata esse processo:

³⁰ Grifo meu.

³¹ ALMEIDA, Alfredo W. B. de. *Os Quilombos e as Novas Etnias*. In: O'Dwyer, Eliane Cantarino. *Quilombos: Identidade Étnica e Territorialidade*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2002.

³² PEDROSA, Luis Antonio Câmara. Nota sobre as (in) constitucionalidades do Decreto 4887. In: *Revista de Direito Agrário*. Brasília, MDA/Incra/Nead/ABDA. Ano 20, n. 21, 2007.

³³ Alguns estudos abordam essa perspectiva sobre o Estado pluriétnico, tais como o de SEGATO, Rita Laura. *Introducción IN La nación y sus otros: raza, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de políticas de la identidad*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007; WALSH, Catherine. *¿Interculturalidad, pluralidad e Decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar o Estado?* In: *Tabula Rasa*, vol. 9, 2008; e SHIRAIISHI NETO, J. “Commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. In: ALMEIDA, A. W. B. de (Org.). *Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas*: v. 1. Manaus: PPGUEA; FFord; FUA, 2008.

A partir da criação da Comissão Nacional de Quilombos, esta assumiu o diálogo e a construção do debate sobre temática do direito à terra. Em 1995, a gente apresentou um documento exigindo o nosso direito à regularização das terras, com base no artigo 68 da Constituição Federal. Nesse mesmo ano, foram apresentados dois Projetos de Lei, um na Câmara, outro no Senado, que tratavam desse Artigo 68. Um era do deputado federal Alcides Modesto (PT-BA) e o outro era da única senadora negra da história do Brasil, Benedita da Silva. Em seguida, o deputado juntou os dois projetos e, a partir disso, começou um processo de discussão nacional. Os deputados defendiam que o artigo não era aplicável e nós defendíamos o contrário.³⁴

Esse processo de mobilização do movimento quilombola e de parlamentares teve como primeiro resultado, no que diz respeito à legislação de âmbito federal, o Decreto 3.912/2001. Esse Decreto, contudo, não correspondia às demandas do movimento quilombola, conforme destaca Givânia Silva:

Desse processo de debate no parlamento, foi elaborado e aprovado o decreto 3912, e nós éramos contra o seu conteúdo. Estabelecemos, a partir daí, que qualquer diálogo com o Governo só era possível com a anulação desse Decreto. O Governo não acatou e a Fundação Cultural Palmares se configurou como único órgão do Brasil que poderia tratar do processo de regularização fundiária. Nós fomos contra, porque quem tem que regularizar terra é o órgão responsável pelo tema, ou seja, o INCRA.³⁵

Esse processo de luta do movimento quilombola para a construção de novo parâmetro jurídico que regulamentasse o Artigo 68 começou a dar frutos concretos no início da nova gestão do Governo Federal, em 2003. Givânia Silva também comenta esse período:

Realizamos uma grande luta contra esse Decreto [3912/2001], que permaneceu até o governo do presidente Lula³⁶. Dialogamos com a Ministra da SEPPIR³⁷, e falamos que o único jeito de estabelecermos diálogo com o governo seria com a anulação do Decreto. O presidente Lula criou um grupo de trabalho interministerial para construir um novo decreto. Ele [o Decreto 4887/2003] foi publicado em novembro de 2003, e cria um novo instrumento de regularização de terras. A responsabilidade pela regularização passa a ser exercida pelo INCRA, a [Fundação Cultural] Palmares passa a emitir a certificação e a SEPPIR fica com a coordenação da política [voltada às comunidades quilombolas].³⁸

³⁴ Entrevista feita para pesquisa de mestrado da autora sobre o movimento quilombola. Fonte: SOUZA, Barbara O. Aquilombar-se: Panorama histórico, identitário e político do Movimento Quilombola Brasileiro. *Mimeo*. Dissertação de Mestrado. Brasília, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2008.

³⁵ *Idem*.

³⁶ O primeiro mandato do Presidente Luiz Inacio Lula da Silva teve início em 2003.

³⁷ Matilde Ribeiro, então Ministra da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à Presidência da República.

³⁸ Entrevista feita para pesquisa de mestrado da autora sobre o movimento quilombola. Fonte: SOUZA, Barbara O. Aquilombar-se: Panorama histórico, identitário e político do Movimento Quilombola Brasileiro. *Mimeo*. Dissertação de Mestrado. Brasília, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2008.

Em relação à dinâmica de concepção do Decreto 4887/2003, cabe destacar que isso se deu por meio do grupo de trabalho do qual faziam parte diversos ministérios, além da Advocacia Geral da União, representantes do movimento quilombola, representados pela CONAQ, e especialistas no tema, com especial ênfase para a área jurídica e antropológica.

O Grupo de Trabalho, instituído em 13 de maio de 2003 pelo Governo Federal, teve como finalidade rever as disposições contidas no Decreto 3912/2001 e propor nova regulamentação ao reconhecimento, delimitação e titulação das terras de remanescentes de quilombos. Concluídos os trabalhos do referido Grupo, foi editado o Decreto nº 4887, de 20 de novembro de 2003.

Esse instrumento legal substituiu o Decreto nº 3.912, de 2001 e regulamentava a Lei nº 7.668, de 1988. Como mencionado por Givânia Silva, no Artigo 2º dessa Lei³⁹, era atribuído à Fundação Cultural Palmares a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a realização do reconhecimento, da delimitação e da demarcação das terras por eles ocupadas, bem como proceder a correspondente titulação. Com o Decreto 4887/2003, a atribuição para a titulação dos quilombos passa da FCP para o INCRA. Dentre os vários pontos presentes no texto do Decreto 3912/2001 que se constituíam como inconstitucionais, está a adoção de critérios temporais para definir as terras pertencentes aos remanescentes de quilombos.

Nesses quase 30 anos, pós Artigo 68 do ADCT da CF de 1988, a trajetória dos direitos quilombolas, e sua implementação, trouxe uma diversidade de enredos, experiências, marcos de regulamentação, pesquisas e reflexões. Nessa trilha, as comunidades foram participantes ativas dos processos de contestação e afirmação de instrumentos de regulamentação, assim como em alguns casos, participou ativamente das construções. O Decreto 4887/2003 é um dos resultados dessa caminhada e o término do julgamento que contestava sua legalidade no STF⁴⁰ conclui mais um significativo passo na garantia dos direitos desses grupos.

Conceito de quilombos, a luta pela terra e os conflitos derivados da afirmação por direitos

Os reflexos e debates sobre o art. 68 do ADCT da CF de 1988, sua implementação e seus aspectos conceituais ganham fôlego nos anos 1990 e 2000. Com ênfase para as organizações quilombolas, organizações do movimento negro urbano e

³⁹ Redação dada pela MP nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

⁴⁰ Abordarei mais sobre o julgamento no STF da ADI 3239 em parte posterior deste artigo.

em estudos acadêmicos, aprofundou-se a reflexão sobre quem são os quilombos, sobre como delimitar seus territórios e o que seria entendido como “terras ocupadas”.

O termo quilombo, ou remanescente de quilombo, dado na Constituição, que fundamenta direitos territoriais, tem, portanto, significativamente ampliada a discussão sobre sua conceituação. Sai de uma perspectiva histórica de extinção, visão essa que aponta para o fim dos quilombos com a Lei Áurea, para a perspectiva de processo dinâmico e vivo, como fato do século XX e XXI⁴¹.

Muitos desses estudos⁴² refletiram sobre a dimensão identitária da categoria “quilombo”, ou “remanescente de quilombo”. Para além de uma identidade histórica que traz o termo “remanescente”, quilombo expressa que esses sujeitos históricos presumíveis existam no presente e tenham como predicamento básico o fato de ocupar uma terra, que por direito deverá ser em seu nome titulada. Assim qualquer invocação ao passado deve corresponder a uma forma atual de existência, que pode se realizar a partir de outros sistemas de relações que marcam seu lugar em um universo social determinado⁴³.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse debate é amplificado junto ao movimento quilombola, especialmente a partir de 1995, ano emblemático para a questão negra no País, pois é o ano que se realiza a Marcha Zumbi dos Palmares e o I Encontro Nacional de Comunidades Quilombolas:

O I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais, o único acontecimento do gênero realizado na história do Brasil, não poderia, neste momento em que celebramos os 300 anos da imortalidade de Zumbi de Palmares, deixar de apresentar ao Presidente da República nossas dificuldades para existir enquanto povo e as soluções que compete ao atual governo dar como resposta⁴⁴.

A ênfase na perspectiva histórica de resistência e luta das comunidades está presente nesse documento, que também oficializa a criação da Comissão Nacional

⁴¹ ALMEIDA, Alfredo W. B. de. *Os Quilombos e as Novas Etnias*. In: O'Dwyer, Eliane Cantarino. *Quilombos: Identidade Étnica e Territorialidade*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2002.

⁴² Alguns dos estudos sobre são: O'DWYER, Eliane Cantarino. Territórios Negros na Amazônia: práticas culturais, espaço memorial e representações cosmológicas. In: WOORTMANN, Ellen F. (Org.). *Significados da Terra*. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 2004. ALMEIDA, Alfredo W. B. de. *Os Quilombos e as Novas Etnias*. In: O'Dwyer, Eliane Cantarino. *Quilombos: Identidade Étnica e Territorialidade*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2002. ARRUTI, José Maurício. *Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola*. Bauru, São Paulo, Edusc, 2006. LEITE, Ilka Boaventura. *Os quilombos no Brasil: Questões conceituais e normativas*. Florianópolis: NUER/UFSC, 2000.

⁴³ O'DWYER, Eliane Cantarino. Territórios Negros na Amazônia: práticas culturais, espaço memorial e representações cosmológicas. In: WOORTMANN, Ellen F. (Org.). *Significados da Terra*. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 2004.

⁴⁴ Documento final do I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais (1995), realizado durante a Marcha Zumbi dos Palmares contra o racismo, pela cidadania e a vida, nos dias 17, 18 e 19 de novembro de 2005, p. 01.

Provisória das Comunidades Negras Rurais Quilombos. De acordo com esse, a história dos quilombos é a “história de resistência que garantiu a continuidade da existência de milhares de quilombos. Sem dúvida uma sobrevivência sofrida, mas com vitórias”. O documento ainda ressalta a emergência das políticas para comunidades, como frutos das reivindicações e lutas desse movimento:

“Diante da resistência tornou-se impossível para o governo brasileiro não responder às demandas desse movimento. A luta do movimento quilombola caracteriza-se pela defesa do seu território, conseqüentemente, de sua sobrevivência enquanto grupo específico ameaçado pelo avanço da especulação imobiliária, dos grandes empreendimentos, que afetam e alteram diretamente a existência desses grupos”⁴⁵.

A noção de resistência é apresentada por essa coordenação nacional quilombola como um processo histórico e contínuo. A resistência é bifocal: se localiza no passado e também no presente como o fator elementar para a sua sobrevivência atual. Em 1996, durante o Encontro de Avaliação do I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais Quilombolas, realizado em Bom Jesus da Lapa – Bahia, a Comissão Provisória dá lugar à Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ, que tem como caráter central se constituir como movimento social⁴⁶. Na luta pelos direitos das comunidades quilombolas, essa organização da primeira Coordenação Nacional dos Quilombos se constituiu como outra etapa fundamental, exatamente por incorporar a articulação contínua de lideranças quilombolas das mais variadas regiões do país.

Muitas organizações quilombolas estiveram envolvidas diretamente no debate sobre seus direitos, sobre a construção da base legal e nas articulações frente às contínuas ameaças de retrocesso existentes, como as vividas nos quase quatorze anos de julgamento da ADI 3239 no STF⁴⁷, em diversas ações junto ao Congresso Nacional⁴⁸, e no poder executivo⁴⁹. A CONAQ esteve diretamente presente em diversos momentos, conforme alguns casos descritos no presente artigo, como o debate sobre a

⁴⁵ Documento final do I Encontro Nacional de Comunidades Negras Rurais (1995), realizado durante a Marcha Zumbi dos Palmares contra o racismo, pela cidadania e a vida, nos dias 17, 18 e 19 de novembro de 2005, p. 03.

⁴⁶ SOUZA, Bárbara Oliveira. Aquilombar-se. Panorama sobre o movimento quilombola brasileiro. Curitiba, APPRIS, 2016.

⁴⁷ A CNI, a CNA, a bancada ruralista são alguns dos atores que fizeram forte articulação no STF durante o período no qual a ação estava aguardando julgamento final, no sentido de caracterizar o Decreto 4887 como inconstitucional.

⁴⁸ Muitas propostas de Projetos de Lei e de Propostas de Emenda Constitucional visam retroceder e congelar a implementação dos direitos quilombolas, como a PEC 215.

⁴⁹ São muitos os casos de paralização dos processos de regularização fundiária e de implementação de políticas públicas para as comunidades quilombolas no âmbito do governo nas três esferas, geradas por pressões de fazendeiros, grupos políticos, empresas, dentre outros. No governo federal, um dos exemplos recentes é a decisão do INCRA de reduzir em 83% o território da Comunidade Quilombola de Mesquisa, fato denunciado pelo movimento quilombola (<http://conaq.org.br/noticias/carta-aberta-de-apoio-ao-quilombo-mesquita/>), por grupos de pesquisa universitária (<http://conaq.org.br/noticias/pesquisadoras-e-pesquisadores-da-unb-lancam-nota-em-defesa-do-quilombo-de-mesquita/>), e outras entidades.

inconstitucionalidade do Decreto 3212, a elaboração do Decreto 4887 e a articulação pela defesa desse instrumento junto ao STF, durante o julgamento.

A articulação e a mobilização em prol dos direitos quilombolas, com ênfase na dimensão fundiária, configuram, em muitas situações, uma grave situação de vulnerabilidade e insegurança junto a lideranças e comunidades quilombolas. Essa situação se relaciona, em grande parte, ao conflito sobre a posse das terras por elas ocupadas e também à precariedade do acesso à infraestrutura básica, necessária para a efetivação de condições de vida dignas. Os reflexos estão expressos, por exemplo, na não efetivação do processo de regularização fundiária da grande maioria dos territórios quilombolas, na falta de acesso à água potável, saneamento básico e demais públicas, como as de educação e saúde.

Acredito que o elemento que cause maior impacto para as comunidades seja a titulação dos seus territórios. É a principal reivindicação do movimento quilombola, e é a partir do território que a comunidade constrói e concebe seus mais importantes aspectos educacionais, de saúde, de sustentabilidade, enfim, seus aspectos sociais, culturais, econômicos e históricos.

Os presentes conflitos de terras que envolvem as comunidades quilombolas não as distinguem por localidade, nível de articulação e organização política ou características do território. Em todas as regiões, nas mais diferentes conjunturas, se apresentam graves conflitos fundiários. Os principais fatores dessa situação se relacionam à sobreposição dos interesses territoriais das comunidades com os do agronegócio, do mercado de terras e das elites políticas e civis regionais e nacionais. Outro elemento que complexifica essa situação de conflito é a pouca efetivação do procedimento de titulação das terras das comunidades quilombolas por parte dos órgãos governamentais responsáveis pela sua implementação. Esses são elementos que constituem uma constante ameaça ao direito à terra, expressa nos permanentes processos expropriatórios que se concretizam por ordens de despejo, deslocamento forçado ou outras formas de perda da posse da terra pelas comunidades⁵⁰.

De acordo com Brasil (2011)⁵¹, há uma significativa incidência de conflitos sobre territórios quilombolas. Segundo o autor, ao se observar o Mapa da Injustiça Ambiental, elaborado pela Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) foram 227 casos de conflito por terra ou território no Brasil (Pacheco, 2010). Destes, 60,85% estão localizados na zona rural. As principais populações atingidas são os indígenas, com 18% dos casos, os agricultores familiares, com 17%, e os quilombolas, com 12%, sendo os casos que envolvem diretamente os quilombos localizados em quase todo o território nacional, e evidenciam a dimensão conflituosa em que se encontram essas populações.

⁵⁰ SOUZA, Bárbara Oliveira. Aquilombar-se. Panorama sobre o movimento quilombola brasileiro. Curitiba, APPRIS, 2016.

⁵¹ BRASIL, Daniel R. O mar virou sertão: A transposição do Rio São Francisco e a Comunidade Quilombola de Santana. (mimeo). Brasília, Universidade de Brasília, 2001.

O ano de 2017 foi um marcador preocupante no que se refere ao crescimento da violência no campo e nos casos de assassinatos de lideranças quilombolas. No ano, quatorze lideranças quilombolas foram assassinadas, de acordo com levantamento feito pela CONAQ. Em matéria feita sobre o caso, a partir da análise dos dados disponíveis, desde o início da década de 2010, o ano de 2017 pode ter sido o mais violento para os quilombolas⁵². É nesse contexto que está imersa a luta pelos territórios e pelos direitos das comunidades quilombolas, o que demanda de forma urgente que os instrumentos de direito sejam aplicados e efetivados no cotidiano das comunidades quilombolas do Brasil.

A Constitucionalidade do Decreto e os Presentes Desafios para sua Efetivação

Passados esses anos de longo debate sobre a aplicação do Art. 68 do ADCT da CF de 1988, que envolveu o movimento quilombola, pesquisadoras e pesquisadores, representantes do executivo nas várias esferas, participação do judiciário e do Ministério Público, além de outros atores, o cenário hoje presente no que se refere ao direito das comunidades quilombolas, após o término do julgamento da ADI 3239, e da votação majoritária sobre a constitucionalidade integral do Decreto 4887/2003, indica um fortalecimento histórico da base legal e dos direitos, e salienta, uma vez mais, o monumental desafio para sua implementação e efetivação concreta para as comunidades. Esses desafios estão expressos na ainda pouco efetiva regularização fundiária dos territórios quilombolas, com índices de titulação muito aquém da demanda, na presente escassez de políticas públicas e na necessidade de efetiva garantia dos direitos das comunidades, com amparo nas situações de conflitos e ameaças.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3239 foi impetrada, em 2004, pelo então Partido da Frente Liberal, atualmente Democratas. Dentre os vários pontos apresentados, a ADI questionava a constitucionalidade do Decreto 4887, de 2003, com ênfase para argumentação de ilegalidade da auto definição prevista no conceito de comunidade⁵³, e para o conceito de território do Decreto, ali definido como aquele necessário para a reprodução física, social, cultural e econômica das comunidades quilombolas.

Com o julgamento da ADI 3239 marcado e adiado três vezes em 2017, e finalmente com a sua conclusão em 08 de fevereiro de 2018, foi julgada totalmente

⁵² www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/violencia-contra-quilombolas-dispara-em-2017

⁵³ Construída em sintonia com o estabelecido pela Convenção 169 da OIT.

improcedente a ADI 3239. O dia 08 de fevereiro de 2018 entra como mais um dos marcos históricos da luta quilombola. Como afirma Prioste (2018)⁵⁴:

O resultado do julgamento surpreendeu as mais otimistas expectativas. Isso porque, com a transparência e firmeza dos votos, os Ministros e Ministras que julgaram o decreto constitucional afastaram qualquer dúvida sobre a aplicação do marco temporal. O Supremo Tribunal Federal foi além da declaração de constitucionalidade, e mesmo do reconhecimento do acesso à terra para quilombolas como direito humano, como instrumento essencial para o combate ao racismo. Os Ministros (...) rechaçaram, de forma inequívoca e definitiva, a aplicação do marco temporal às comunidades quilombolas.

O julgamento teve início em 18 de abril de 2012, quando o então relator da matéria, ministro Cezar Peluso, votou pela inconstitucionalidade do Decreto. O ministro, em seu voto, acolheu a tese defendida pelo DEM e ressaltou que o Artigo 68 só podia ser regulamentado por uma lei específica, não por um decreto. Questionou, também o critério da “auto identificação”, assegurado pelo Convenção 169 da OIT e pelo Decreto 4887/2003. O julgamento foi suspenso pelo pedido de vista da ministra Rosa Weber.

Em 25 de março de 2015, a ministra Weber apresenta o seu voto a favor da Constitucionalidade do Decreto, mas defende a necessidade de um “marco temporal” para o reconhecimento da titulação: apenas comunidades na posse de seus territórios em 5 e outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, teriam direito à titulação. Em 09 de novembro de 2017, Dias Toffoli profere seu voto, incorporando a perspectiva da constitucionalidade parcial do Decreto 4887/2003. De acordo com esse ministro, seriam tituladas para as comunidades quilombolas apenas as terras que estivessem efetivamente sendo ocupadas em outubro de 1988, data da promulgação da Constituição.

As perspectivas para a conclusão do julgamento, a partir dos votos proferidos até aquele momento, elevavam o tom de riscos de retrocesso. Um dos elementos que poderia gerar severa fragilidade do direito quilombola era a presença do marco temporal em votos proferidos anteriormente. Contudo, os votos conclusivos do julgamento reafirmaram o conteúdo do Decreto 4887 e ressaltaram que a aplicação do marco temporal obrigava, nas palavras do ministro Lewandowski, as comunidades quilombolas a produzir uma “prova diabólica”, que inviabilizaria seu direito. Lewandowski ainda destacou que a:

“(...) ciência antropológica tem ampla capacidade de estudo da relação das comunidades que pleiteiam o direito à titulação com a terra pretendida, e que fraudes seriam impossível, pois não seria minimamente factível admitir a possibilidade de criação de “comunidades imaginárias” para impor a aplicação

⁵⁴ Fonte: <http://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/decreto-quilombola-e-constitucional-sem-aplicacao-do-marco-temporal-afirma-stf/22732>

do marco temporal como elemento apto a evitar supostas fraudes” (Prioste, 2018)⁵⁵.

Houve outro marco na conclusão do julgamento, para além dos diversos votos favoráveis ao Decreto quilombola. A revisão do voto anteriormente proferido pela ministra Rosa Weber, em 2015, reforçou uma vez mais a importância desse momento. A ministra pontuou que o trecho de seu voto que mencionava o marco temporal era dispensável e solicitou, em 08 de fevereiro de 2018, a retirada desse trecho de seu voto, dando ênfase à não aplicação do marco temporal para as comunidades quilombolas. A maioria do Supremo, os ministros e ministras Rosa Weber, Carmem Lúcia, Luis Roberto Barroso, Luiz Fux, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello afastou integralmente a aplicação do marco temporal.

Por fim, mais um elemento que merece destaque no julgamento é o que foi proferido pelo ministro Celso de Mello sobre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos. O ministro afirmou que tratados e convenções internacionais de direitos humanos seriam norma constitucional, e destacou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), marco tão relevante para os direitos quilombolas e de povos e comunidades tradicionais.

A finalização do julgamento da ADI 3239 e a afirmação dos direitos quilombolas, a partir da constitucionalidade plena do Decreto 4887, se materializam como um reconhecimento da relevância e da luta das comunidades quilombolas. Todos os enredos que permearam o direito à terra para as comunidades, especialmente a partir da Assembleia Constituinte, estiveram envoltos em forte mobilização e protagonismo dos atores centrais nessa luta, que são as e os quilombolas. Os últimos 14 anos que permearam esse julgamento também tiveram as lideranças quilombolas e suas organizações fortemente atuantes. E o desfecho marca uma histórica conquista dessa luta.

A força da base legal quilombola, contudo, não tem se mostrado efetiva em sua aplicação para as comunidades. O período posterior ao Artigo 68 tem sido marcado por uma grande inoperância do Estado no que diz respeito à sua implementação. Numa análise feita até 2015, da execução da regularização fundiária pelo Incra, é possível analisar uma forte morosidade:

O INCRA atua com as comunidades quilombolas desde 1995. Desse período até março de 2015, foram 35 comunidades tituladas diretamente pelo órgão, sem levar em conta as parcerias com Institutos de Terra. Após a publicação do Decreto 4887/2003, foram 23 comunidades beneficiadas. O INCRA atualmente possui 1.512 processos em curso, abertos de 2003 a até abril de 2015. Se em pouco mais de onze anos, vinte e três comunidades foram tituladas pelo órgão, seguindo a lógica rítmica, seriam necessários mais de setecentos anos para

⁵⁵ Idem.

concluir os 1512 processos atualmente abertos. A execução de políticas públicas não segue necessariamente um ritmo linear, mas os dados de execução dos últimos anos não parecem apontar significativas alterações nesse sentido. Inclusive, indicam em geral o oposto⁵⁶.

A imensa morosidade na aplicação desse direito tem ganhado tons ainda mais dramáticos na atualidade, com cortes acentuados do orçamento em 2016, e com a expectativa de que o orçamento disponível em 2018, para as ações de regularização fundiária no INCRA, inviabilize quase completamente as ações em curso⁵⁷.

Conjuntamente com esse contexto, estão os conflitos fundiários, que em 2017 tiveram um crescimento impactante sobre as comunidades, conforme refletido em seção anterior do artigo. Nesse contexto, há um grave processo de criminalização das lideranças quilombolas que atuam em coletivos para a defesa de seus territórios. Alfredo Wagner de Almeida, com base em múltiplos registros sobre conflitos no campo, destaca que 30% das ocorrências derivam de atos de usurpação de terras tradicionalmente ocupadas e a maior parte dentre eles refere-se a terras de comunidades remanescentes de quilombos. O autor destaca, ainda, que esses conflitos ocorreram em 13 unidades da federação e que são executados de diferentes formas, tais como assassinatos, prisão de grupos de quilombolas acompanhada de agressão policial e deslocamentos compulsórios⁵⁸.

Conjuntamente ao marco histórico da luta quilombola, a partir do resultado do julgamento no STF em 2018, os desafios para sua implementação são muitos. A redução orçamentária quilombola, a fragilidade do Programa Brasil Quilombola e o aumento dos conflitos fundiários são alguns dos fatores presentes. Percebo que a fortaleza jurídica que a conclusão do julgamento da ADI 3239 é de uma relevância imensa nessa caminhada, contudo a necessária aplicação dos direitos quilombolas, num contexto de quase 30 anos de existência do Artigo 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, é urgente.

⁵⁶ SOUZA, Bárbara Oliveira. Aquilombar-se. Panorama sobre o movimento quilombola brasileiro. Curitiba, APPRIS, 2016, p. 176.

⁵⁷ Parte das informações sobre a queda no orçamento disponível para políticas sociais e para regularização fundiária de quilombos pode ser acessada em: <https://www.sul21.com.br/jornal/orcamento-do-incra-inviabiliza-titulacao-de-terras-quilombolas> e <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-do-inesc/2017/setembro/orcamento-2018-brasil-a-beira-do-caos>

⁵⁸ ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. *Cadernos de debates Nova Cartografia Social : Quilombolas : reivindicações e judicialização dos conflitos*. ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de et Al. (Org). Manaus : Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2012, p.13

Considerações Finais

No contexto de 2017, no qual houve a entrada em pauta por três vezes da ADI 3239, houve um crescimento dos conflitos e da vulnerabilidade em muitas comunidades quilombolas do país. No ano passado, 14 lideranças quilombolas foram violentamente assassinadas⁵⁹, o que indica um crescimento impactante dessa taxa. Apenas no estado da Bahia, 8 quilombolas foram assassinados, sendo 6 delas da comunidade de Lúna, em Lençóis. Essa situação se relaciona, em grande parte, com o conflito pela posse das terras por elas ocupadas e também pela precariedade do acesso à infraestrutura básica, necessária para a efetivação de condições de vida dignas.

Os reflexos estão expressos, por exemplo, na não efetivação do processo de regularização fundiária da grande maioria dos territórios quilombolas, na falta de acesso à água potável, saneamento básico e demais públicas, como as de educação e saúde⁶⁰. Acredito que o elemento que cause maior impacto para as comunidades seja a titulação dos seus territórios. É a principal reivindicação do movimento quilombola, e é a partir do território que a comunidade constrói e concebe seus mais importantes aspectos educacionais, de saúde, de sustentabilidade, enfim, seus aspectos sociais, culturais, econômicos e históricos.

Os presentes conflitos de terras que envolvem as comunidades quilombolas não as distinguem por localidade, nível de articulação e organização política ou características do território, conforme refletido anteriormente. Em todas as regiões, nas mais diferentes conjunturas, se apresentam graves conflitos fundiários. Os principais fatores dessa situação se relacionam à sobreposição dos interesses territoriais das comunidades com os do agronegócio, do mercado de terras e das elites políticas e civis regionais e nacionais. Outro elemento que complexifica essa situação de conflito é a pouca efetivação do procedimento de titulação das terras das comunidades quilombolas por parte dos órgãos governamentais responsáveis pela sua implementação.

A grande demora e a pouca materialização na emissão dos títulos das terras das comunidades fomenta as tensões nos territórios e nos contextos políticos mais amplos. Essa demora potencializa o conflito entre os vários sujeitos envolvidos e oxigena os embates e a organização daqueles que se opõem à efetivação dos direitos das comunidades. Como resultado disso, se estende a insegurança da garantia do território e a exposição da comunidade aos conflitos. No âmbito do Poder Executivo, a implementação de políticas sociais e de regularização fundiária para quilombos sofreu

⁵⁹ Fonte: CONAQ

⁶⁰ Mais informações sobre a situação socioeconômica das comunidades quilombolas estão disponíveis em monitoramento.seppir.gov.br

drástica redução nos últimos anos⁶¹, o que agrava enormemente a vulnerabilidade das comunidades quilombolas.

O ano de 2018, por outro lado, se inicia com um marco extremamente positivo para a luta quilombola e para os direitos das comunidades. A conclusão do julgamento da ADI 3239, após quase 14 anos de duração, considerou improcedente a ação de inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003, e afastou a aplicação do marco temporal para as comunidades quilombolas. A efetivação e implementação desse direito, atualmente julgado como plenamente constitucional, ainda apresenta acentuada fragilidade, o que traz impactos diretos no cotidiano das milhares de comunidades quilombolas no país.

A histórica resistência quilombola também marca o contexto atual. Nas regiões próximas a engenhos, fábricas de alimentos, nos morros, chapadas e serras que cercavam áreas auríferas e de diamantes, nas pastagens e plantações, avançando fronteiras, os quilombolas abriram suas estradas, seus caminhos, e formaram suas comunidades, adaptando estratégias aos diversos cenários existentes, nas mais variadas regiões do Brasil⁶². Na atualidade, mais de cinco mil comunidades quilombolas⁶³ mantém suas narrativas vivas e expressam, no cotidiano de suas comunidades, municípios, estados, em âmbito nacional e internacional, sua luta e a força de sua identidade. E essa luta quilombola ganha novo fôlego após a histórica conclusão do julgamento da ADI 3239 no STF. O ano de 2018, apesar do contexto de grandes retrocessos, dá outro peso aos direitos quilombolas.

⁶¹ <https://www.sul21.com.br/jornal/orcamento-do-incra-inviabiliza-titulacao-de-terras-quilombolas>
<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-do-inesc/2017/setembro/orcamento-2018-brasil-a-beira-do-caos>

⁶² SOUZA, Bárbara Oliveira. Aquilombar-se. Panorama sobre o movimento quilombola brasileiro. Curitiba, APPRIS, 2016.

⁶³ Fonte do quantitativo de comunidades identificadas: CONAQ.

Referências

ALMEIDA, Alfredo W. B. de. Os Quilombos e as Novas Etnias. In: O'Dwyer, Eliane Cantarino. Quilombos: Identidade Étnica e Territorialidade. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2002.

_____. O Projeto Vida de Negro como Instrumento de Múltiplas Passagens. In: Vida de Negro no Maranhão: Uma Experiência de Luta, Organização e Resistência nos Territórios Quilombolas. Coleção Negro Cosme – Vol. IV. São Luis, SMDHCCN/MA-PVN, 2005.

_____. PEREIRA, Deborah Duprat de B. As Populações Remanescentes de Quilombos – Direitos do Passado ou Garantia para o Futuro?. Seminário Internacional – As Minorias e o Direito - Série Cadernos do CEJ, 24.

_____. Terras de Preto, Terras de Santo, Terras de Índio – uso comum e conflito. Cadernos NAAE, nº10, 1989.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. Apresentação. In: *Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Quilombolas: reivindicações e judicialização dos conflitos*, 2015.

ANDRADE, Tania (Org.). Quilombos em São Paulo – tradições, direitos e lutas. São Paulo: IMESP, 1997.

ARRUTI, José Maurício. *Mocambo/Sergipe: negros e índios no artesanato da memória. Tempo e Presença* 298, suplemento mar./abr., 1998.

_____. *Mocambo: antropologia e história no processo de formação quilombola*. Bauru, São Paulo, Edusc, 2006.

BAIOCCHI, Mari de Nazaré. *Os negros do Cedro: estudo antropológico de um bairro de negros em Goiás*. São Paulo: Ática, 1983.

BANDEIRA, Maria de Lourdes. *Furnas da Boa Sorte (MS)*. Relatório Histórico Antropológico. Ministério da Cultura, Fundação Palmares, UNIC, 1998.

BRASIL, Daniel R. O mar virou sertão: A transposição do Rio São Francisco e a Comunidade Quilombola de Santana. (mimeo). Brasília, Universidade de Brasília, 2001.

BRASIL, *Programa Brasil Quilombola*. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Governo Federal. Brasília, 2005

CARVALHO, José Jorge de. (Org.). *O quilombo do Rio das Rãs: histórias, tradições, lutas*. Salvador: EDUFBA, 1995.

DORIA, Siglia Zambrotti. Confrontos discursivos sobre territórios no Brasil: o caso das terras dos “remanescentes de quilombos”. (mimeo). Tese de doutorado. Brasília, departamento de antropologia – Unb, 2001

FUBRA, Perfil das Comunidades Quilombolas: Ivaporanduva, Alcântara e Kalunga. Brasília, SEPIR, 2004.

GOMES, Flávio dos Santos e REIS, João José (Orgs). Liberdade por um fio: História dos Quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

GOMES, Lilian C. B. O direito quilombola e a democracia no Brasil. Brasília, Revista de Informação Legislativa. Ano 50 Número 199 jul./set. 2013

GUIMARÃES, Carlos Magno. A negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVII. São Paulo: Ícone, 1988

GUSMÃO, Neusa M. M. Campinho da independência: Um caso de proletarização “Caiçara”. Dissertação (Mestrado em Antropologia). São Paulo: PUC, 1979.

LEITE, Ilka Boaventura. *O legado do testamento: a comunidade de Casca em perícia*. Porto Alegre: Editora da UFRGS; Florianópolis: NUER/UFSC, 2004, p. 19.

MAESTRI, Mário. Pampa negro: Quilombos no Rio Grande do Sul. In: GOMES, Flávio dos Santos e REIS, João José (Orgs.). *Liberdade por um fio: História dos Quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MALHEIRO, Perdigão. A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

MOURA, Clóvis. Brasil: raízes do protesto negro. São Paulo: Global, 1983.

_____. *Rebeliões na Senzala. Quilombos, insurreições, gerrilhas*. São Paulo, Editora Ciências Humanas, 1981.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Remanescentes de Quilombos na Fronteira Amazônica: A Etnicidade como Instrumento de Luta pela Terra. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). *Terra de Quilombo*. Rio de Janeiro, Associação Brasileira de Antropologia, 1995.

_____. Territórios Negros na Amazônia: práticas culturais, espaço memorial e representações cosmológicas. In: WOORTMANN, Ellen F. (Org.). *Significados da Terra*. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 2004.

_____. (Org.). *Quilombos: Identidade Étnica e Territorialidade*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2002.

OLIVEIRA Jr., Adolfo Neves. Reflexão Antropológica e Prática Pericial. In: CARVALHO, José Jorge de (Org.). *O Quilombo Rio das Rãs: histórias, tradições e lutas*. Salvador, EDUFBA, 1995, p. 224-225.

PEDROSA, Luis Antonio Câmara. Nota sobre as (in) constitucionalidades do Decreto 4887. In: *Revista de Direito Agrário*. Brasília, MDA/Incrá/Nead/ABDA. Ano 20, n. 21, 2007.

- ROTHEMBURG, Walter Claudius. In: SUNDFELD, Carlos Ari. *Comunidades Quilombolas: direito à terra*. Brasília, Fundação Cultural Palmares/MinC/Editorial Abaré, 2002, p. 72.
- SEGATO, Rita Laura. *Introducción IN La nación y sus otros: raza, etnicidad y diversidad religiosa en tiempos de políticas de la identidad*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007;
- SHIRAISHI NETO, J. “Commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. In: ALMEIDA, A. W. B. de (Org.). *Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas: v. 1*. Manaus: PPGUEA; FFord; FUA, 2008.
- SILVA, Dimas Salustiano da. In: *Frechal Terra de Preto – Quilombo reconhecido como Reserva Extrativista*. São Luiz: SMDDH/CCN-PVN, 1996.
- SOUZA, Barbara O. *Aquilombar-se: Panorama histórico, identitário e político do Movimento Quilombola Brasileiro*. *Mimeo*. Dissertação de Mestrado. Brasília, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2008.
- SOUZA, Bárbara Oliveira. *Aquilombar-se. Panorama sobre o movimento quilombola brasileiro*. Curitiba, APPRIS, 2016.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Comunidades Quilombolas: direito à terra*. Brasília, Fundação Cultural Palmares/MinC/Editorial Abaré, 2002.
- WALSH, Catherine. ¿Interculturalidad, pluralidad e Decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar o Estado? In: *Tabula Rasa*, vol. 9, 2008;
- WIEVIORKA, Michael. *O Racismo, uma introdução*. São Paulo: Perspectiva, 2007.